

ANÁLISE DO RECURSOS ADMINISTRATIVO - JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 2002.03.30.1

DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo quanto ao julgamento da habilitação datada de 17 de maio de 2022 e apresentada em 17 de maio de 2022 relativo ao Processo Licitatório nº 2002.03.30.1, realizado na modalidade Tomada de Preços, cujo objeto consiste na reforma (conserto) de pavimentação em diversas ruas (Sede, Serrinha, Cocos, Picada, Canabrava dos Gregórios, Canabrava dos Ferreiras, Santa Vitória, Serra Nova, Riacho de Areia, Patos, Trairas, Lagoa de São Bento e Moendas), impetrado pelo licitante **TELA SERVIÇOS E EVENTOS LTDA ME**, já qualificado nos autos do processo.

DA TEMPESTIVIDADE

Do ato administrativo de recurso quanto ao julgamento da habilitação ou inabilitação do licitante, correrá no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata. Haja vista a publicação do julgamento da fase de habilitação no dia 12/05/2022, o prazo limite para apresentação finda-se e 19/05/2022.

DOS FATOS

Em síntese a recorrente, impetrou recurso administrativo, tempestivamente, contra a decisão da Comissão de licitação que a inabilitou, por descumprimento dos itens 3.2.12 c/c 3.3 do instrumento convocatório (apresentou o Certidão de Registro e Quitação junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, e que conste responsável(eis) técnico(s) vencido).

DA ANÁLISE DO RECURSOS

A recorrente alega, que a Comissão de Licitações a INABILITOU de forma argumentando o seguinte:

1. Que a empresa realizou o protocolo dos envelopes de habitação e proposta de preços junto a comissão de licitação no dia 11/04/2022, que após essa data constatou que a Certidão solicitada no item 3.2.12 estava vencida, que após constada essa situação, o representante da licitante compareceu hora antes da data aprazada para encerramento do recebimento dos envelopes de habilitação, com o fito de resgatar os envelopes para fazer a substituição da referida certidão, que o presidente da CPL não aceitou que fosse resgatado o envelope nem feito a troca da certidão

Após análise das razões apresentadas pelo recorrente, consignamos o seguinte:

O instrumento convocatório devidamente publicado, assim traz o seguinte enunciado em seu item 3.4.

3.4 Somente será aceito o documento acondicionado no envelope nº 01, não sendo admitido posteriormente o recebimento de qualquer outro documento, nem a autenticação de cópia de qualquer documento por membro da Comissão de Licitação, nem permitido à licitante fazer qualquer adendo em documento entregue à Comissão.





A Administração Pública é norteada por uma série de princípios elencados na Constituição Federal de 1988, sendo os principais deles aqueles elencados no art. 37 da Constituição Federal de 1988, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

O Princípio da Legalidade, norteador maior do poder público, estabelece que a Administração Pública somente poderá praticar os atos permitidos em lei, e mais, nas formas que a norma estabelece, ainda que fazendo uso da discricionariedade concernente aos atos públicos, de forma a auferir o melhor embasamento legal para seus atos, sob pena de atentar contra os princípios constitucionalmente estabelecidos.

Com base no citado princípio, os certames licitatórios são regidos por normas específicas para tal finalidade, sendo as principais delas a Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), aplicadas ao certame em tela. Essas normas específicas nos trazem outros princípios além daqueles já estabelecidos pela constituição, os quais devem ser respeitados em todos os processos licitatórios, independente de qual seja sua modalidade.

Um dos mais importantes é o Princípio da Isonomia, que vem para assegurar um tratamento igualitário a todos os licitantes com vistas a ampliar o rol de interessados e obter, assim, a proposta mais vantajosa a administração pública. Esse princípio vem estabelecido no art. 3º, 41º e 55º da Lei nº 8.666/93, a saber:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...] XI – a **vinculação ao edital de licitação** ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

A Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

Tal princípio não é mera conveniência ou simples prerrogativa legal que pode ser facilmente descartada. Jamais poderia se falar no desrespeito a tal princípio, este está atrelado a, praticamente,



todos os demais princípios arrolados pela legislação, doutrina e aceitos pela jurisprudência, a Isonomia e o Julgamento Objetivo são exemplos de princípios adstritos diretamente àquele.

O próprio instrumento convocatório torna-se lei no certame ao qual regulamente, é impossibilitado que as cláusulas sejam descumpridas por qualquer uma das partes, seja a Administração, sejam as empresas participantes.

É impossível a execução de um certame sem que seja observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Sem este jamais poderá ser alcançado o julgamento objetivo. No mesmo passo, também será impossível atingir o princípio constitucional da Isonomia, que estabelece a igualdade de condições entre os participantes.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem como finalidade principal evitar que administradores realizem análise de documentos de habilitação de forma arbitrariamente subjetiva, o que pode viabilizar o direcionamento do contrato em defesa de interesses pessoais ou de terceiros, em total contrariedade com o princípio da isonomia entre os licitantes e demais princípios da administração pública como moralidade, impessoalidade, legalidade e afronta ao interesse público.

O que se almeja é, nos dizeres do eminente Celso Antônio, “impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora” (Celso Antônio, 1998, p. 338).

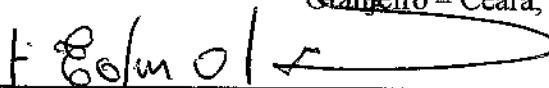
Assim as razões suscitadas pela recorrente, não merece prosperar.

DA DECISÃO

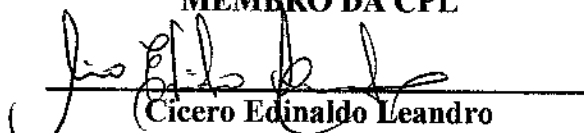
Por todo exposto, por via de consequência, **CONHEÇO** o presente recurso para no mérito julgar **IMPROCEDENTE** e manter a **INABILITADA** a empresa **TELA SERVIÇOS E EVENTOS LTDA ME**

Remete-se os autos para ciência da autoridade superior para que o mesmo se manifeste.

Granjeiro – Ceará, 19 de maio de 2022.


Luís Edson Oliveira Sousa
PRESIDENTE DA CPL


Jane Aparecida Ferreira Brito
MEMBRO DA CPL


Cicero Edinaldo Leandro
MEMBRO DA CPL